



PROCESSO N.º 1393/10

PROTOCOLO N.º 07.500.663-2

PARECER CEE/CEB N.º 1122/10

APROVADO EM 01/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL C&S

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Adequação do Plano do Curso Técnico em Higiene Dental – Área Profissional: Saúde à Deliberação nº 04/08 - CEE/PR.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

## I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n.º 2804/2010 - GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, o expediente acima, protocolado no NRE de Londrina em 04/09/09, de interesse do Centro de Educação Profissional C&S, do município de Londrina, que por sua Direção solicita a adequação do Plano do Curso Técnico em Higiene Dental – Área Profissional: Saúde à Deliberação nº 04/08 - CEE/PR

### 2. Do Pedido

O Centro de Educação Profissional C&S S/S LTDA., entidade mantenedora do Centro de Educação Profissional C&S, situado à Avenida São Paulo, nº 817, Centro, cidade de Londrina, Estado do Paraná, através da diretoria Eliana Bianchini, RG 3.716.382-1, vem requerer junto a V. S<sup>a</sup>. A adequação às diretrizes nacionais e o registro no SISTEC do Curso Técnico em Higiene Dental.

### 3. Adequação à Deliberação nº 04/08 - CEE/PR

<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>ADEQUAÇÃO AO CNCT</b>
<b>Habilitação Profissional:</b> Técnico em Higiene Dental <b>Área Profissional:</b> Saúde	<b>Curso:</b> Técnico em Saúde Bucal <b>Eixo Tecnológico:</b> Ambiente, Saúde e Segurança



PROCESSO N.º 1393/10

## II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto somos pela aprovação da adequação do Plano do Curso Técnico em Higiene Dental – Área Profissional:Saúde ofertado pelo Centro de Educação Profissional C&S, do município de Londrina à Deliberação n° 04/08 – CEE/PR, mantido pelo Centro de Educação Profissional C&S S/S Ltda, de acordo com o descrito neste Parecer.

A Instituição de Ensino deverá tomar as devidas providências quanto ao registro “on line” no SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, para o referido curso.

Encaminhe-se:

a) o Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do respectivo Ato legal;

b) o processo ao Estabelecimento de Ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 01 de dezembro de 2010 .

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro  
Presidente da CEB